

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 366/90 - DOC nº 79/99/90 - 8755/99/89

INTERESSADO: ANTÔNIO MARMO CAMARGO

ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares - Exames de Suplência de 2º grau realizados na EEPS "Jesuino de Arruda", em São Carlos - 1986.

REIATOR: CONSº YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 646/90

APROVADO EM 25/7/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Antônio Marmo Camargo, RG. 12.809480, através de requerimento dirigido ao Sr. Secretário de Estado da Educação, solicita "seja declarada a regularidade de sua situação, requerendo-se desde já, a manifestação do Egrégio Conselho Estadual de Educação", pelas razões que expõe:

a) em outubro de 1986, prestou Exame Supletivo de 2º Grau na EEPSEG "Jesuino de Arruda", em São Carlos, tendo logrado aprovação em todas as disciplinas, exceto Matemática;

b) em novembro de 1986, prestou Exame Supletivo em nível de 2º grau, da referida disciplina, no Estado de Goiás, obtendo aprovação e, conseqüentemente, o certificado de conclusão no ensino de 2º grau;

c) em 1987, prestou exames vestibulares e encontra-se atualmente matriculado no 3º ano do Curso de Direito;

d) prestou concurso para despachante policial e foi aprovado, conforme publicado no DOE. de 20/7/89;

e) da mesma forma, prestou concurso para Investigador de Polícia da Secretaria de Segurança Pública, obtendo aprovação;

f) ao apresentar o certificado de conclusão de 2º grau ao DECON, órgão da Secretaria da Segurança Pública que regulamenta a expedição de credencial para o exercício da profissão de Despachante Policial, foi informado, "para sua grande sur-

presa", que os exames supletivos realizados em São Carlos, no ano de 1986, haviam sido anulados, conforme Res. SE de 12, publicada em 13/8/87.

1.2 A solicitação formulada, foi instruída com xerox da seguinte documentação:

- certificado de conclusão de 2º grau, via Exames Supletivos, expedido em 06/02/87, pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás;

- relação dos aprovados no Concurso para Despachante Policial - DOE de 20/7/89, dentre os quais, consta o seu nome;

- Res. SE de 12/8, publicada no DOE. de 13/8/87, dispondo sobre a anulação, por fraude, dos Exames Supletivos de 2º Grau, realizados na EEPSPG "Jesuino de Arruda", em São Carlos.

1.3 Baixado em diligência pela SEE, junto à DE de São Carlos, foram prestadas as seguintes informações, no processo:

- a) em 31/10/86, o Supervisor de Ensino responsável pela realização dos referidos exames, encaminhou ao Diretor do Centro de Exames Supletivos, do DRHU, relatório descrevendo as condições sob as quais foram realizadas as provas nos dias 18, 19, 25 e 26 de outubro daquele ano;

- b) em 23/02/87, foi solicitado pelo DRHU, à DE de São Carlos, através do Processo DRHU nº 18/87, averiguação dos fatos ocorridos;

- c) em 1º/3/87, foi instalada a Sindicância, por determinação do Sr. Secretário de Estado da Educação;

- d) em 08/4/87, o Relatório de Sindicância retornou ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação;

- e) em 13/8/8, foi publicada a Res. SE que anulou os referidos exames supletivos, por fraude;

- f) em 24/9/87, através da Portaria DRHU nº 14, foi divulgada a relação de candidatos que tiveram seus atos es-

colares anulados.

1.4 Ao retornar o protocolado, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da SEE, "considerando a declaração do interessado quanto ao seu prosseguimento de estudos, por se encontrar matriculado no 3º ano da Faculdade de Direito e obtido aprovação em dois concursos, é pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para manifestação", informando, posteriormente, a pedido da SEE, que os atestados de eliminação de disciplinas foram fornecidos ao candidato, em 09 de dezembro de 1986.

1.5 No DOC 8755/99/89, que tramitava paralelamente, e encaminhado ao CEE para apensamento ao DOC 79/99/90, a Dirigente do Grupo de Verificação e Controle de Atividades (GVCA) da SEE, entende que "a Res. SE de 13/8/87, pg. 09, Seção I, é inquestionável. Resolução é ato administrativo ordinário privativo do Sr. Secretário, não havendo motivo para que se encaminhe o presente ao Egrégio CEE."

2. APRECIAÇÃO:

2.1 Endossando o entendimento da Dirigente do Grupo de Verificação e Controle das Atividades da Secretaria de Estado da Educação, não vemos como acolher o pedido formulado por Antônio Marmo Camargo, RG. 12.809.480 que teve seus Exames Supletivos realizados no 2º semestre de 1986 na EEPSPG "Jesuíno Arruda", em São Carlos anulados por fraude, conforme Res. SE publicada em 13/8/87.

2.2 Embora o interessado tenha prestado vestibular, estando, atualmente cursando Faculdade de Direito, bem como tenha sido aprovado em dois concursos públicos, não encontramos subsídio para argumentarmos a seu favor, pois que, o ocorrido na EEPSPG "Jesuíno Arruda", em São Carlos, no 2º semestre de 1986, foi amplamente divulgado pela imprensa falada e escrita, razão pela qual, não pode alegar ignorância.

2.3 Entretanto, é no mínimo, estranha, a expedição dos atestados de eliminação de disciplinas ao aluno, em

09/12/86, quando, em 31/10/86, o Relatório elaborado pelo Supervisor de Ensino e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos da SEE, indicava suspeição quanto a regularidade na realização dos referidos Exames Supletivos.

2.4 Há que se considerar, ainda, os termos da Portaria DRHU nº 14, publicada em 24/9/87, que "divulga a relação dos candidatos que tiveram anulados seus atos escolares" (g.n.) não anulando, entretanto, os documentos expedidos por aquele órgão da SEE.

2.5 Se considerarmos, entretanto, que os atestados de eliminação de disciplinas foram expedidos em decorrência de Exames Supletivos anulados através da Res. SE, referidos documentos não podem surtir efeitos legais.

2.6 - Isto posto, entendemos que:

2.6.1 Antônio Marmo Camargo, RG. 19.809.480, deverá submeter-se a novos Exames de Suplência de 2º Grau, nas disciplinas em que lograra aprovação nos Exames Supletivos anulados conforme Res. SE publicada em 13/8/87;

2.6.2 deverá ser recomendado ao DRHU que tome as providências cabíveis.

3. CONCLUSÃO:

a) Indefere-se o pedido de convalidação de atos escolares - Exame Suplência de 2º Grau - realizados na EEPSG "Jesuino Arruda", de São Carlos, no ano de 1986, solicitado por Antônio Marmo Camargo.

b) Deverá o mesmo submeter-se a novos Exames de Suplência de 2º Grau, nas disciplinas em que lograra aprovação nos Exames Supletivos anulados pela Res. SE de 12/8/87.

c) Recomenda-se ao DRHU que ao proceder a anulação de atos escolares, anule também eventuais documentos escolares expedidos.

c) Deve o DRHU comunicar à SE do Estado de Goiás, o fato ocorrido em 1986 na EEPG "Jesuino Arruda" em São Carlos, para as providências necessárias, relativas ao certificado expedido em nome do interessado.

São Paulo, CEEG, aos 25 de junho de 1990.

a) CONSº YUGO OKIDA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente